



ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA CRISE DA GESTÃO MIGRATÓRIA

BRAZILIAN STATE IN THE FACE OF THE CRISIS OF MIGRATORY MANAGEMENT

Mayara dos Santos Queiroz¹

Sérgio Leandro Carmo Dobarro²

Tauan da Costa Soares³

RESUMO: O presente artigo norteia-se pela análise conjuntural da gestão do Estado Brasileiro diante do desafio das diásporas humanas do presente século. Vislumbra-se tecer uma análise histórica das ações estatais e civis para o enfrentamento das dificuldades nascentes da imigração, compreendendo a importância da nova Lei de Migração (LEI 13.445/17) para a inclusão dos imigrantes, respeitando os tratados na qual a República é signatária, garantindo assim, a primazia da dignidade da pessoa humana. Ademais, é necessário elucidar as tensões sociais e políticas presentes em regiões que acolhem os imigrantes, evidenciando o papel do planejamento, muitas vezes deficitário, da União frente à resolução pacífica e humanitária da questão social, agravada pela crise venezuelana.

Palavras-chave: Imigração; Dignidade da Pessoa Humana; Direito de Migrar.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba de Lins – UNIMEP;

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Graduado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba em Lins – UNIMEP; Docente e autor de publicações nacionais e internacionais;

³ Graduando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba de Lins – UNIMEP;

Artigo submetido em 31/05/19 e aprovado em 30/04/20

ABSTRACT: This article is based on the conjunctural analysis of the management of the Brazilian state in the face of the challenge of the human diasporas of this century. It is seen to weave a historical analysis of state and civilian actions to cope with the emerging difficulties of immigration, understanding the importance of the new Migration Law (LEI 13.445/17) for the inclusion of immigrants, respecting the treaties in which the Republic is a signatory, thus guaranteeing the primacy of the dignity of the human person. Moreover, it is necessary to clarify the social and political tensions present in regions that welcome immigrants, evidencing the role of the often deficient planning of the Union in the face of the pacifying and humanitarian resolution of the social issue, aggravated by Venezuelan crisis.

Keywords: Immigration; Dignity of the human person; Right to migrate.

INTRODUÇÃO

O homem está sempre buscando novas oportunidades de emprego, moradia, educação, bem como novos relacionamentos para uma vida bem-sucedida. Neste sentido, a característica migratória é marcante no ser humano. Alguns migram de bairro, alguns migram de cidade, outros de estado e como no caso apontado neste artigo, muitos migram de país. Observando este contexto, devemos assimilar que o motivo que leva um indivíduo a se mudar de um local para outro não envolve somente razões econômicas.

De fato, apresentar as causas e justificativas que levam uma pessoa a deslocar-se de seu país de origem, tal como analisar as terminologias que diferem o comportamento migratório é de supra relevância.

Desse modo, a princípio é necessário entender os tipos de migrantes, isto é, definir o perfil da pessoa que migra. Ademais, perfaz distinguir também as diferenças entre o visitante, o refugiado e o migrante. Existem indivíduos que vão para um país em caráter temporário e outros em caráter definitivo, e ainda, aqueles que forçadamente são obrigados a descolar-se.

Imigrantes temporários são aqueles que permanecem em outra nação por um tempo determinado, em contrapartida o imigrante em caráter definitivo busca estabelecer-se no país por um tempo indeterminado.

No caso do apátrida, basicamente entende-se que estes não possuem uma nacionalidade definida. De acordo com a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cerca de 10 milhões de pessoas em todo o mundo não têm nacionalidade e, por essa razão, são consideradas apátridas. Assim, por falta de uma certidão de nascimento e demais outros documentos de identidade, muitos deles são impedidos de frequentar escola, consultar um médico, trabalhar, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou se casar no Estado Brasileiro.

Disso, pode-se destacar que com abrangência da Nova Lei de Migração (lei nº 13.455/2017), apátridas, imigrantes e refugiados, passam a possuir maior assistência e garantia de seus direitos fundamentais no território nacional.

Em relação as terminologias e tratamento dirigido a pessoa migrante, nota-se que o imigrante e o visitante possuem distinções para Lei de Migração Brasileira. O imigrante é tratado como o não-nacional que deseja estabelecer de forma temporária ou definitiva residência no Estado Brasileiro, enquanto visitante é definido como a pessoa nacional de outro país que permanece no território durante curto período de tempo, sem o desejo de fixar residência.

Neste contexto, o Estado brasileiro oferece cinco tipos de vistos: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia para estrangeiros e apátridas. Aos visitantes, geralmente turistas, empresários, atletas, artistas, entre outros, são oferecidos vistos de turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, conforme disposto no artigo 13, incisos I a V da Lei 13.445/2017. Neste caso, o estrangeiro poderá permanecer no país sem requisitar autorização para fixação de residência e não poderá exercer atividade remunerada dentro do território.

Outrossim, o país também oferece visto temporário o qual é concedido ao imigrante que deseja estabelecer residência por tempo determinado. Nota-se que no caso do visto de visita há prazo limite para que a pessoa permaneça no país e, na hipótese de visto temporário, o imigrante terá autorização para fixar residência por um certo período de tempo também.

Por fim, os vistos de diplomacia, oficial e de cortesia são concedidos, prorrogados ou dispensados na forma da Lei nº 13.445/2017 e através de regulamento.

Demais a mais, ressalta-se que existe distinção entre a figura do imigrante e a figura do refugiado. Para a comunidade jurídica, a diferenciação entre os termos é importantíssima, afinal, a confusão pode acarretar prejuízos legais como também prejuízos a segurança e bem-estar dos refugiados.

Neste sentido, salienta-se que os refugiados são pessoas protegidas e definidas pelo direito internacional, os quais dependem desta definição terminológica para conseguir assistência de outros países. A recusa em não atender uma pessoa por não reconhecimento da condição de refugiado pode colocá-la em extrema situação de perigo, pois a saída de seu país de origem e a busca por auxílio em outros Estados é motivado essencialmente por situações de conflito violento que denotam risco fatal a vida humana.

De outro lado, imigrantes que deixam seus países por questões econômicas ou ambientais não são amparados pelo instituto do refúgio, tendo em vista que não há contexto de perseguição à etnia, à religião, à nacionalidade, ao grupo social, ou a convicção política, ou ainda, situação de conflito interno ou guerra no país de origem.

À vista disso, apontamos à hipótese de acolhida humanitária conforme disposto no Art. 14, §3º da lei nº 13.445/2017. Nesta perspectiva, pessoas que se encontram em situação de crise econômica ou crise ambiental podem solicitar visto temporário, na categoria humanitária. Com este instituto, qualquer nacional ou apátrida inseridos em um quadro de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitária, que não se enquadram no perfil de refugiado, podem receber visto e autorização para permanecer no Estado brasileiro.

Assim, compreendendo-se a definição da figura do imigrante e do refugiado, bem como compreendendo a situação jurídica destes grupos dentro do Estado brasileiro, é possível analisar como elaborar regulamentações úteis e benéficas para todo migrante que almeja entrar ou já está dentro do território nacional.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS

Para compreendermos o processo de imigração no Brasil devemos nos atentar à história da colonização e exploração do país. É certo que a história jurídica da imigração no Brasil não se iniciou com advento do Estatuto do Estrangeiro de 1980 ou com o vigor da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Desde a descoberta do país por Portugal em 1500 até o fim do Brasil Colônia, entre 500 e 700 mil lusitanos deslocaram de seu país de origem até as terras litorâneas brasileiras. Isto pode ser entendido como um deslocamento pela busca de uma nova terra, riquezas e oportunidades, mas também pode traçar o perfil inicial do imigrante no Brasil.

Em 1888, com a abolição da escravatura pela Lei Áurea assinada por Princesa Isabel, os fazendeiros não queriam empregar e pagar salários as pessoas que eram até então escravas, preferindo imigrantes europeus como mão-de-obra. Esse contexto logo induziu o Estado brasileiro a incentivar a imigração no país através de campanhas para trazer imigrantes europeus ao território nacional, ao invés da valorização a mão de obra do povo africano, indígena e afrodescendente.

Um desses incentivos deu origem à ideologia do branqueamento racial o qual perdurou entre 1889 e 1914. Neste ínterim, o antropólogo e médico carioca, João Batista de Lacerda, um dos principais expoentes da tese do branqueamento entre os brasileiros, defendia a miscigenação positivamente. Convidado a representar o Brasil no Congresso Universal das Raças em Londres em 1911, argumentou que a política de imigração faria com que mestiços embranquecessem, passando os descendentes de negros a ficarem mais brancos a cada nova geração. No evento, expôs o artigo “*Sur les métisau Brésil*” (Sobre os mestiços do Brasil), que destaca a sobreposição dos traços da raça branca sobre as raças negra e indígena. Em um dos trechos afirma:

A população mista do Brasil deverá ter, pois, no intervalo de um século, um aspecto bem diferente do atual. As correntes de imigração europeia, aumentando a cada dia mais o elemento branco desta população, acabarão, depois de certo tempo, por sufocar os elementos nos quais poderia persistir ainda alguns traços do negro. (LACERDA, 1911, p. 1)

Diante disso, as políticas públicas para o recebimento de imigrantes no território eram motivadas por aspectos racista e as leis e decretos tinham o intuito de restringir o

acesso de negros, asiáticos e indígenas ao território. O decreto nº 528 de 28 de julho de 1890 em seu artigo 1º dizia:

E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. (BRASIL. Câmara dos deputados. Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890).

Durante a Era Vargas (1930-1945) a imigração passou a declinar, tendo em vista a legislação de decretos que restringiam a entrada de imigrantes no país. Mais especificamente durante seu governo provisório (1930-1934), o decreto nº 19.770 regulamentava que estrangeiros não poderiam entrar no país, bem como apresentava políticas no sentido de que todas as empresas brasileiras deveriam ter em seu quadro de funcionários 2/3 de brasileiros, com intuito de “proteger” a admissão dos trabalhadores nacionais.

Ademais, visando reduzir o poder e influência das comunidades estrangeiras, as campanhas de nacionalização, como a obrigação do ensino do português nas escolas, a proibição de proferir outro idioma em público e em cerimônias religiosas, alavancaram o processo xenofóbico no país.

Após a segunda guerra mundial, frente ao contexto histórico do genocídio, o Brasil assinou acordos com a ONU (Organização das Nações Unidas) para receber refugiados, possibilitando que estes fossem recebidos no país após aprovação do governo.

Desse modo, o Brasil passou a integrar a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 e também a partir de 1958 integrou o Comitê Executivo do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados).

Contudo, durante o regime militar o Brasil retrocedeu na história de suas políticas migratórias, passando a acatar políticas públicas que afastavam os direitos humanos, as migrações internacionais e o recebimento de refugiados, sob a alegação de que era necessário proteger o território nacional, isto é, imigrantes vistos como inimigos para segurança nacional.

Notoriamente o Estatuto do Estrangeiro de 1980 elaborado durante esse período, possuía fortes convicções e princípios de proteção nacional e cuidados com a soberania do

país. O Estatuto que restringia direitos aos imigrantes permaneceu em vigor até o advento da Lei de Migração.

Nota-se que barreiras culturais, raciais e históricas regeram a gestão da migração no Brasil e, em virtude disso, o povo brasileiro traz em sua mentalidade ideias e concepções predeterminadas de que facilitar e receber pessoas de outros países prejudica e lesa direitos dos brasileiros, mesmo que a própria Constituição determine que toda pessoa humana é sujeita de direitos fundamentais e humanos.

2. OS IMIGRANTES SOB A JURISDIÇÃO BRASILEIRA: BREVES OBSERVAÇÕES SOBRE SEUS DIREITOS

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, já em seu caput, garante de maneira expressa a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, estabelecendo a titularidade dos direitos fundamentais a qualquer ser humano que se encontre residindo em território nacional.

Assim sendo, são ainda conferidos aos imigrantes não residentes, os direitos fundamentais essenciais para a sua defesa, sendo, portanto, a doutrina unânime ao que concerne à utilização do termo, estrangeiros, utilizado pela Constituição em seu sentido absoluto.

Além disso, o parágrafo segundo do art. 5º, denominado pela doutrina brasileira como *clausula aberta*, afirma a exigibilidade de direitos por parte dos imigrantes sob a jurisdição nacional, quando estes estejam previstos por instrumentos internacionais ratificados pela República, tais como a Convenção de 1951, a qual estabeleceu princípios basilares da proteção internacional dos refugiados, como também o Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984, e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, evidenciado em seus artigos 13 e 14, apresentados abaixo:

Artigo 13º 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. Artigo 14º 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (BRASIL. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017).

Além das garantias constitucionais, o poder legiferante modificou a visão da jurisdição brasileira a respeito do imigrante, através da criação de uma lei que regulará as ações do Estado perante os fluxos migratórios. A Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) substituiu o anacrônico Estatuto do Estrangeiro, uma normativa com resquícios ditatoriais que criava inúmeras incongruências.

O Estatuto do Estrangeiro era oriundo de um período delimitado entre 1964 e 1985, período esse marcado por reformulações profundas na política imigratória brasileira, sob o prisma da Ideologia de Segurança Nacional (MOTA, 2003: 74), assim, segundo Paulo Ribeiro da Cunha, essa arquitetura jurídica erguida para engessar as ações da sociedade civil, dava plenos poderes aos setores do militarismo e dos apoiadores do regime. Todo esse sistema normativo, portanto, colaborou para construção de um panorama que via o imigrante como um inimigo, como um subversivo em potencial. Erroneamente, predominava uma lógica que visava salvaguardar o país de ameaças externas. Foi nessa base que se criou o Estatuto do Estrangeiro. Assim, a Constituição dispunha sobre quem se encontrava sob o território nacional, delimitando a oposição entre termos “brasileiros” e “estrangeiros” (SEYFERTH, 2008: 3).

O nítido despreparo de agentes e instituições brasileiras evidenciou-se no fluxo migratório de haitianos para o Brasil após o terremoto que devastou o Haiti. A antiga legislação revelou-se, mas do que nunca, questionável e precária, conciliada ainda, com a falta de um plano nacional que incluísse políticos públicos eficientes, e dados estatísticos fidedignos que pautassem ações governamentais para a superação das tensões sociais criadas em decorrência da imigração.

Perdurou então por anos um paradoxo, onde o marco regulatório baseado em um regime de exceção vigorou em plena ordem democrática. A nova e necessária lei foi construída de forma plural, com a participação de diversificados atores e agentes que ultrapassavam a esfera estatal, em um longo e democrático processo de aprovação.

Entre as principais mudanças que a lei trouxe ao ordenamento jurídico, destaca-se a desburocratização para a obtenção de documentos para regularizar a permanência do imigrante no Brasil, bem como ao acesso ao mercado de trabalho e serviços públicos. Somado a isso, os imigrantes, pela lei, não podem mais ser presos por estarem de forma irregular no país, além de permitir que esses indivíduos se manifestem politicamente,

repudiando qualquer forma de xenofobia e discriminação. Com a inteligência da lei federal, a política de vistos humanitários foi institucionalizada.

A lei 13.445/2017 também inovou ao tratar dos brasileiros que vivem no exterior, um montante que soma hoje números superiores de três milhões de pessoas. Todas essas séries de alterações colocam o Brasil, no que se refere à legislação, na vanguarda do mundo, apresentando uma política humanitária, consagrada por meio dos tratados internacionais, que hoje, as grandes potências tentam se esquivar. Tudo isso, condicionado às regulações que terão de ser feitas, para a eficácia plena do normativo, e no enfrentamento as dificuldades na gestão do acolhimento prático dos imigrantes, principalmente advindos de países periféricos, e das dissoluções dos tabus enraizados em nossa cultura como o racismo e a xenofobia.

Destarte, a legislação brasileira cria caminhos jurisdicionais mais humanitários e sociais no enfrentamento aos fluxos migratórios. É necessário ainda vencer inúmeros desafios, como criar uma gestão realmente eficiente para o acolhimento dos imigrantes, mesmo sob a ótica de uma crise econômica no país, garantindo assim, a primazia do direito humano de migrar e ser tratado, seja aonde for, com respeito e dignidade, na qual, em tese, só as verdadeiras democracias podem dar. Porém, não basta à aprovação de leis, é necessário à implementação efetiva dos direitos já legitimados.

3. A CRISE NA GESTÃO MIGRATÓRIA

Movimentos migratórios são inerentes à condição humana, não é um fenômeno pontual, mas desafia todos os países. Em um mundo globalizado, a flexibilização das fronteiras em relação à circulação de mercadorias contrasta-se, com o enrijecimento diante da mobilidade humana internacional, os limites se mostram cada vez mais rígidos em nome da soberania de países hegemônicos, evidenciando assim, o lado menos humanitário das “democracias irrefutáveis”.

Destarte, o panorama internacional não é nada encorajador em matéria de direitos humanos. Transformar em inócuos os avanços legislativos sobre imigrantes tornaram-se ambição cada vez mais nítida das grandes potências, revelando uma equação perversa, que tem como escopo a retirada de direitos inerentes ao homem das relações internacionais.

O Brasil tem uma tradição histórica e cultural de formação social com a presença significativa de imigrantes, porém, o Estado brasileiro se mostra omissos na gestão migratória como pauta essencial para a construção de um Estado-nação que acolha os imigrantes segundo os diversos tratados na qual é signatário. Como bem disse Elie Wiesel, sobrevivente de Auschwitz, Nobel da Paz do ano de 1986: *O carrasco mata duas vezes – a segunda pelo silêncio*; o Brasil tem se mostrado silente perante as diásporas humanitárias, atualmente evidenciadas pela crise venezuelana.

Primeiramente, no que tange a crise na gestão de imigrantes venezuelanos, há uma falta de exatidão de dados e da verba necessária para se resolver a tensão que se forma em Roraima, estado que é porta de entrada para imigrantes venezuelanos. Como a Constituição Federal determina que o país acolha os imigrantes, é importante elucidar, que a crise com a Venezuela não é condicionalmente um problema local, mas sim da União. A omissão de Brasília tornou-se deletéria, gerando ataques xenofóbicos e agravando a crise e o enfrentamento da lide. Só aí, o governo, liderado pelo então presidente Michel Temer, decretou situação de emergência social no território nacional, facilitando o repasse de verbas, reduzindo a burocracia. Não obstante, Temer, disse que o Estado Brasileiro abordará a questão de forma humanitária, porém, visitou Roraima ao lado de ministros relacionados à segurança pública, enviando também as Forças Armadas. Construiu-se então uma enorme contraposição, pois ficou nítido que a prioridade do governo se permeia na segurança nacional e não o enfrentamento da questão humanitária.

O Estado Brasileiro trabalhou no primeiro momento em três principais eixos segundo Raul Jungmann, ex-ministro de Segurança Pública, do Governo Temer: Ordenou primeiramente a fronteira, resumindo-se à estruturação da recepção do imigrante. Segundo, abrigou os imigrantes, já que muitos chegam em situação de vulnerabilidade. Para isso, contava com a ajuda da Força Nacional enviada para auxiliar a polícia local na recepção e no respaldo com aparatos necessários; e por último e igualmente relevante, a interiorização, tendo em vista que Roraima, estado menos populoso do Brasil e com uma economia frágil, se vê saturada, já que dos 160 mil venezuelanos que entraram em nosso território, 100 mil permaneceram em Roraima, segundo a Polícia Federal. Federalizar as ações torna-se primordial. Contudo, há certa resistência pela interiorização por parte dos municípios, ente da federação que a Lei 13.445/2015 prevê como responsável pela integração destes, tendo, portanto, uma negativa por parte de alguns setores da sociedade

civil. A operação feita pelo Exército e pelo Governo Federal foi chamada de Operação Acolhida.

A resolução que a União escolheu não se difere muito da adotada em 2010, quando houve o início da imigração haitiana através da fronteira do Acre. Passados oito anos, o Brasil não conseguiu modernizar a sua estrutura migratória, faltando ainda dados confiáveis, e demora na análise de pedido de refúgio. Diante desse fato, vislumbra-se a falha na gestão migratória que inevitavelmente acarreta-se numa crise, afinal, para o Estado Brasileiro, desconhecer a existência de um problema é um eficaz mecanismo de evitar o seu enfrentamento.

Somado a isso, há um fator político regional determinante. Pacaraima-RR, cidade fronteiriça, foi palco de um ataque xenófobo em agosto de 2018. Essa pequena cidade foi emancipada em 1995, tem 12 mil habitantes e nasceu de uma invasão de comerciantes à Reserva Indígena de São Marcos. Sua energia e gasolina vêm da Venezuela, assim como a maior parte do estado. Sua fronteira é seca, e é a ligação com a cidade venezuelana de Santa Elena de Uairén, que mantém um comércio comum com Pacaraima. Até então havia uma convivência pacífica, já que trabalhadores brasileiros, principalmente garimpeiros, iam de forma pendular trabalhar diariamente na Venezuela. O até então prefeito da cidade, Juliano Torquato, conhecido latifundiário e capa de manchetes por ter atropelado duas crianças venezuelanas, era o principal articulador político da região, e sempre se baseou em argumentos xenofóbicos e anti-indígenas. Um dos funcionários da prefeitura articulou o ataque aos venezuelanos.

Nota-se que, para conseguir o voto das pessoas, joga-se com o medo, um medo que não tem base racional. E ao mesmo tempo, por não haver capacidade de criar um sistema de acolhimento e integração que seja de qualidade, a política local vê o acolhimento aos imigrantes, como um problema social. Assim, em um país onde a discriminação existe e é aceita, no mínimo quem discrimina sabe distinguir os discriminados.

Enganam-se quem acha que o uso de imigração como plataforma política foi inventada por Donald Trump nas eleições americanas de 2016, isso já é costumeiro no Estado de Roraima. Antônio Denarium PSL, governador de Roraima pelo PSL, se elegeu utilizando-se do discurso segregacionista, defendendo na campanha, o fechamento da fronteira. Seu discurso xenófobo se modificou ao perceber que 53% das exportações roraimenses têm como destino a Venezuela. As fronteiras, em sua visão, devem estar

abertas para o lucro, mas fechadas para receber àqueles que desesperadamente buscam um lugar seguro e digno para se refugiar. Há, portanto, traçado, um funesto cenário político que fomenta o medo e a xenofobia.

Com o agravamento político na Venezuela, o número de imigrantes tem aumentado constantemente, principalmente daqueles que cruzam a fronteira por caminhos alternativos- as chamadas “trochas”. A situação é tão grave, que crianças venezuelanas se arriscam cruzar rotas ilegais para estudarem no Brasil, perigo que correm para conquistarem conhecimento e para se alimentarem, já que a merenda é muita das vezes, o único meio de alimentação. O governador Antônio Denarium (PSL), pediu mais recursos à União, em uma audiência pública na Comissão Temporária que acompanha a crise na Venezuela em maio de 2019, um montante que ultrapassa os 30 milhões de reais mensais, porém o Governo não encontrou mecanismos para fazer repasses ao Estado que vive em uma calamidade fiscal e em uma instabilidade na segurança pública.

Ademais, é necessário combater, o que Bauman (1999) definiu como a mixofobia, que é o medo de se misturar com estrangeiros, e da xenofobia, na qual está entranhada nas plataformas políticas de Roraima e todo o país. É normal que os nativos se sintam ameaçados pelos imigrantes, é algo transversal em vários países, mas a visão que deve ser incentivada é que eles, os imigrantes, não vieram para concorrer, mas sim para somar.

Não obstante, mesmo em meio à severa crise na sua gestão migratória, o Brasil, presidido pelo presidente Jair Bolsonaro, oficializou a saída do país do Pacto Global para Migração Segura da ONU, que 164 países adotaram na busca por respostas aos fluxos migratórios, colaborando na garantia dos direitos humanos vistos além das nacionalidades e afastando-se das restrições como medidas de resolução de conflitos. As justificativas para a saída do Pacto não foram embasadas em dados concretos que justificasse a guinada da diplomacia brasileira, tradicionalmente marcada pelo acolhimento humanitário, ao nacionalismo exacerbado, tendo em vista que para cada migrante internacional no Brasil há pelo menos dois brasileiros no exterior, muitos dos quais em situação de vulnerabilidade. O Brasil, pela primeira vez desde a redemocratização afasta-se do multilateralismo, já que para o até então Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, a ONU tem sido apenas um canal de difusão do ‘globalismo’, que classifica como uma ameaça ideológica ao patriotismo e aos valores cristãos. Temos, portanto, em tempos tão difíceis para os direitos humanos vistos sob a ótica migratória, um grande retrocesso diplomático.

Logo, é importante compreender, por meio da análise conjuntural apresentada, que a crise na Venezuela é o começo de um longo desafio, pois a perspectiva dos cenários climáticos para países vizinhos, como a Bolívia e o Peru, é que a questão da água se tornará crítica com o degelo, e conseqüentemente ocasionando inundações, causando assim, movimentos migratórios. Temos que preparar uma política social de acolhimento e de assistência, com a ação direta da União, de forma imediata e resolutiva, enfrentando realmente o problema da gestão migratória, e assegurando a migração como direito, tendo em vista que, o Brasil abriga cerca de 750 mil não-nacionais (quantidade abaixo da média mundial), mas em contrapartida, três milhões de brasileiros vivem no exterior, são emigrantes.

Humanizar a questão do imigrante e do refugiado no Brasil, não é só humanizar a vida dessas pessoas, mas também é humanizar a nossa sociedade, nosso Estado de direitos.

4. DIRETRIZES E SOLUÇÕES

O Brasil vem desempenhando um papel pioneiro em relação ao tratamento dos refugiados após a promulgação do Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) e criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Através do CONARE o país consegue atender a demanda de pedidos dos solicitantes de refúgio com o reconhecimento desta condição e até mesmo consegue auxiliar e amparar o solicitante durante esse processo. Esse amparo presta assistência e apoio jurídico, bem como orienta e coordena as ações necessárias para que haja eficácia na proteção e acolhimento.

O Brasil ainda integra o comitê da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) a qual presta assistência internacional aos refugiados, deslocados internos e apátridas. Estima-se que existam 20 milhões de refugiados no mundo, demonstrando a inevitabilidade de projetos e propostas para atendimento de descolamentos em massa.

Em contrapartida, sabe-se que nem todos os indivíduos que se deslocam de seu país de origem possuem o perfil de refugiado. Dessa forma, é necessário garantir o direito e proteção à pessoa migrante para não ocorrer omissões na confecção e direcionamento de políticas públicas que atendam suas necessidades.

Nesta perspectiva, a crise ambiental no Haiti, após o catastrófico terremoto ocorrido em 2010, demonstrou ao governo brasileiro a necessidade de dar respaldo aos imigrantes ambientais que buscam entrar no país pelos motivos não abrangidos pelo refúgio. Inclusive, diante da ausência na época de diretrizes de apoio para situações como esta, foi indispensável a elaboração da resolução normativa nº 97 de 2012 para reger tal fator migratório no Brasil.

Entretanto, com a crise política e econômica na Venezuela, o Estado brasileiro voltou a enfrentar uma crise na gestão migratória, mas principalmente no controle e regulamentação da Lei de Migração, colocando à prova sua real efetividade e aplicação.

Observa-se que a Lei de Migração é um avanço na política migratória do país e demonstra a diligência nacional para estabelecer direitos e garantias aos migrantes. Todavia, nota-se também que a Lei sofreu influências políticas, culturais e, assim, apresenta pendências para aplicação diante da ausência de regulamentações.

A título de exemplo, a referida lei enfrentou vetos colocados pela Presidência da República, e embora mínimos, são suficientemente bem articulados para poderem atuar no sentido de desconfigurar alguns aspectos positivos no processo de gestão e controle da migração de forma humanizada.

Frente à nova onda migratória no Brasil, é preciso assegurar que ocorra imediata definição do organismo que será responsável pela condução das políticas migratórias, buscando reverter de alguma maneira os vetos presidenciais, principalmente aqueles que afetam os povos indígenas e aqueles que negaram a anistia aos migrantes que se encontram em situação irregular. Ademais, é necessário a promoção de campanhas educativas e esclarecimentos sobre a implantação da lei para combater ideologias contrárias à migração.

Neste contexto:

O desafio maior é seguir avançando, com uma conquista de cada vez, como, por exemplo, na aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado do projeto de lei que prevê a participação de migrantes nas eleições municipais, desde que haja reciprocidade com os países de origem e na propositura do Projeto de Lei do deputado Orlando Silva (SP), que busca contornar o veto presidencial à anistia aos imigrantes que se encontram em situação irregular e ingressaram no país até 2016. A caminhada não será diferente do que foi até aqui, as disputas seguirão polarizadas, mas o passo maior já foi dado com a aprovação da lei na qual predomina o enfoque nos direitos humanos (OLIVEIRA, 2017, p.1).

Neste ponto de vista, pode-se destacar o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI) que oferece ao imigrante suporte jurídico, auxílio para qualificação no mercado de trabalho, atendimento psicológico, social e encaminhamento para cursos de português. Trata-se de um serviço público administrado pelo Sefras em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de São Paulo. O projeto atende mais de 200 pessoas por mês e denota a importância do aumento de programas semelhantes que atinjam um número maior de pessoas.

Os imigrantes devem encontrar não só o acolhimento da sociedade, mas um amparo legal que garanta a sua integração, resguardando direitos básicos, como a não-discriminação e acesso a serviços sociais básicos como educação e saúde (ASANO, 2017, p. 1).

Assim, é imprescindível que qualquer imigrante tenha seus direitos e garantias atendidos independente do país em que se encontre, haja vista que migrar é um direito, seja migração voluntária ou forçosa.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se neste trabalho proporcionar, de forma muito sintética, mas objetiva e estruturante, que o maior movimento migratório que o país já viu, e a maior ajuda humanitária feita em território nacional para com os imigrantes venezuelanos, destaca o papel exordial do Estado Brasileiro na organização de uma gestão que realmente atenda, de forma resolutiva e eficiente, a questão da imigração como pauta fundamental para a construção de um Estado-nação que sele pelos direitos humanos, e pelo acolhimento e reconhecimento dos não-nacionais.

O imigrante, portanto, é sujeito de direitos, não podendo ser visto como ilegal, mas como irregular. Partindo dessa premissa, cabe ao Poder Público interferir na sua regulamentação, acolhendo e planejando, mesmo com toda a complexidade envolvida, os melhores meios para garantir os princípios basilares ao respeito da pessoa humana, seja este nacional ou não.

O poder legiferante, por meio de um intenso e democrático debate, promoveu, junto à sociedade, um imprescindível avanço legal para regular e ordenar as ações estatais para com a imigração, vendo os agentes desse processo com um olhar mais humanizado. Porém,

notou-se com o presente artigo, que mesmo com uma legislação vanguardista, seja pelas garantias constitucionais, quanto infraconstitucionais, que há uma omissão do Estado, que acarretou uma crise na gestão migratória.

Ressalta-se ainda que, a crise é na gestão, já que a expressão crise migratória é usada erroneamente pelos interesses retrógrados europeus e norte-americanos, no intento de reformar normativas consagradas aprovadas no passado, criados para o próprio benefício dessas nações no cenário Pós-Guerra, que hoje norteiam as ações das democracias signatárias no enfrentamento das questões relacionadas à imigração. Um exemplo disso, é o caso da guerra civil de Moçambique, que causou o êxodo de 6 milhões de pessoas, mas não foi tratado como crise migratória, exclusivamente por não afetar e tratar de países centrais. Ressalta-se, portanto, que, no panorama mundial atual, incluindo o Brasil, há uma omissão dos Estados Nacionais na gestão migratória.

Somado a isso, o pernicioso discurso político regional, concebido pelo agravamento das questões sociais nos pontos de ingresso de imigrantes, tal como Pacaraima em Roraima, atentam contra a Lei Federal, ao alimentar as vozes xenofóbicas que disseminam o ódio e a reivindicação pelo fechamento das fronteiras, exercendo uma pressão política extremista e nacionalista. Paralelamente, as políticas de países vizinhos, que recebem mais venezuelanos que o Brasil, tais como Peru e Chile, enrijecem a entrada de migrantes, corroborando em uma política protecionista.

Em conclusão, mesmo com grandes avanços legais, falta muito para uma gestão realmente eficaz e consolidada para garantir aos imigrantes, os direitos fundamentais sob o manto exordial da dignidade humana, pois os imigrantes são humanos, inseridos em nossa diversidade cultural, e mediante o apresentado, a sociedade e o Estado devem respeito aos que compartilham da mesma humanidade que nós, combatendo o preconceito, a intolerância e desídia do dever humano e acolher.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. Congresso nacional. Lei nº 13.447/2017 de 24 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

CUNHA, Paulo Ribeiro da. **Militares e Anistia no Brasil: um dueto desarmônico**. In. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. TELLES, Edson & SAFATLE, Vladimir. (Org.). São Paulo: Boitempo, 2010. pp.14-40.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

MEZZDRA, Sandro. **Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 11-30, jan./jun. 2015.

MINISTÉRIO DAS RELACIONES EXTERIORES. **Refugiados e CONARE**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-conare>>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

MOTTA, R. P. S. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **Culturas políticas na história: novos estudos**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009, p. 13-37.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro De. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Rio Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

SAYED, Abdelmalek. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**; Prefácio Pierre Bourdieu; Tradução Cristina Muracheo. Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SEYFERTH, G. **“Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político”**. Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.